

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

Autos de nº 0600546-05.2024.6.27.0034

Promovente: Por tudo que vem pela frente Santa Fé da Gente [REPUBLICANOS/PP/PDT]
- Santa Fé do Araguaia - TO

Promovidos: Coligação "O Progresso não pode parar Santa Fé" e outros.

A Coligação “Por tudo que vem pela frente Santa Fé da Gente” representada, neste ato, por sua advogada e bastante procuradora que ora subscreve, com fulcro no art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, art. 41-A da Lei 9.504/97 e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, vem respeitosamente apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Ajuizou a Coligação “Por tudo que vem pela frente Santa Fé da Gente” a presente ação de investigação judicial eleitoral c/c captação ilícita de sufrágio em face dos representados visando cassar seus registros de candidatura e/ou diploma, a declaração de inelegibilidade, além da aplicação de multas em razão da captação ilícita de sufrágio a teor dos pedidos formulados no id. 122794868.

Devidamente notificados os representados apresentaram defesa id n. 122811571 e id n. 122811555.

Realizada audiência de instrução, ouviram-se as testemunhas João Alves Carvalho, Higor Rabelo de Castro id n. 122893031 e em continuação a instrução foram ouvidos: Sebastião Sousa da Silva, Gleison Ribeiro da Silva, Matusalém Alves Carvalho e Leucimar Gomes da Silva.

Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais.

É o breve relato dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA PRECLUSÃO DA CONTRADITA

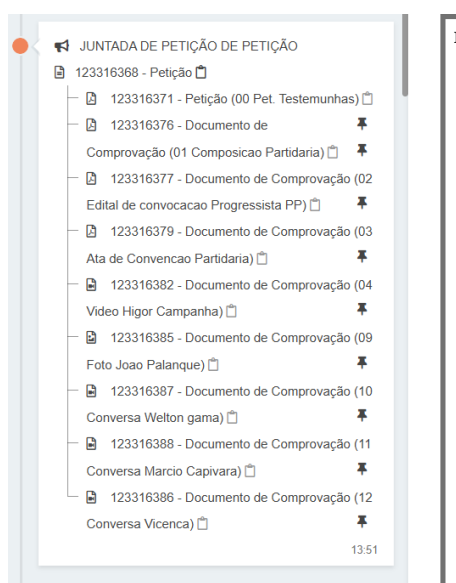
Consta do id n. 123316371 alegações relacionadas ao testemunho de HIGOR RABELO DE CASTRO e JOÃO ALVES CARVALHO alegando em síntese que estes não poderiam testemunhar, já que o senhor Higor Rabelo de Castro é presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido Progressistas – PP no Município de Santa Fé do Araguaia, apoiador e cabo eleitoral, o que segundo a parte investigada estaria provado apenas pela juntada de uma foto de um evento político em que participou a testemunha e que o Sr. João Alves Carvalho por sua vez, seria incapaz, já que diagnosticado com Alzheimer e Parkinson, por meio de um laudo médico assinado SUPOSTAMENTE pelo médico José Roberto López e um outro supostamente assinado pelo médico Douglas Coelho Rodrigues.

Ocorre douto julgador, que primeiro a idoneidade desses laudos médicos é questionável, isso porque conforme se verifica do depoimento da testemunha esse se mostrou completamente alinhado e lúcido, respondendo informações inclusive de caráter qualificador, sem demonstrar em nenhum momento dúvida.

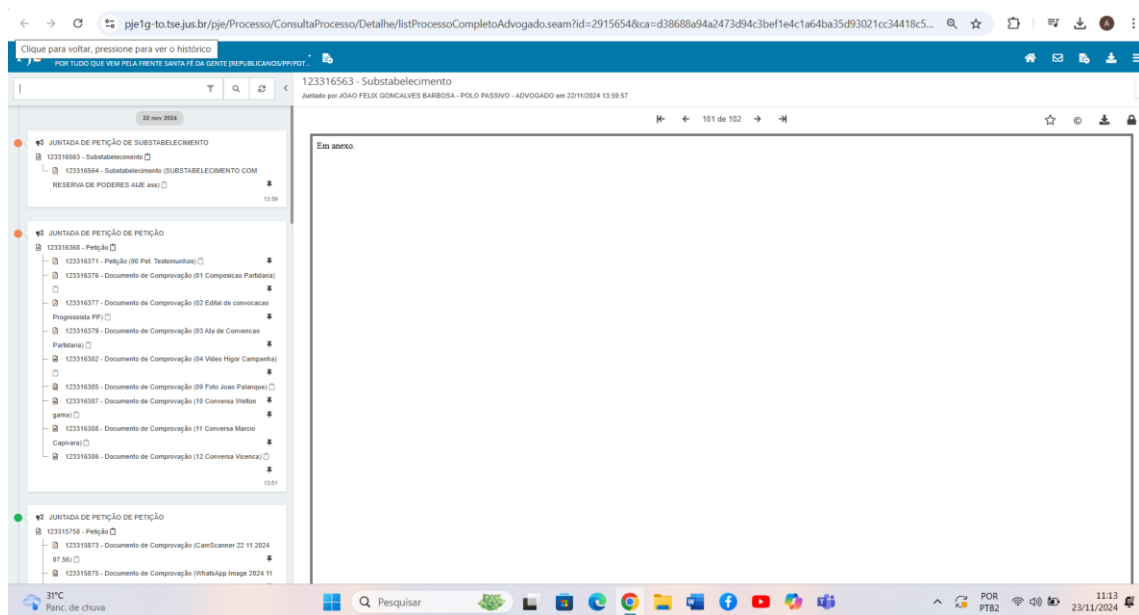
Segundo, que o diagnóstico, em especial do Alzheimer é clínico, com apoio de biomarcadores **pesquisados através de exames de imagem, como a ressonância nuclear magnética,** que demonstram o processo de destruição das células nervosas¹. O que não se verifica dos autos, o médico muito embora seja dotado de conhecimento técnico não pode atestar referida moléstia sem realizar nenhum exame.

Em verdade, a parte muito embora alegue ter juntado laudos médicos e relatório de alta, se é que juntou, os colocou em segredo de justiça, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa necessário ao devido processo legal, já que a parte autora não pode ter acesso aos citados documentos.

Conforme verificamos dos print's abaixo:



¹ <https://neurolife.com.br/doenca-de-alzheimer-como-fazer-o-diagnostico-precoce/>



Independente do exposto, por força do art. 457 do CPC está preclusa a intenção dos investigados ao requer seja desentranhado dos presentes autos os seus testemunhos, isso porque no momento da audiência, verificando que a testemunha chamada não atende aos requisitos legais para prestar sua palavra como instrumento probatório, o advogado da parte contrária possui o poder/dever de manifestar a CONTRADITA. Contraditar, na semântica da palavra, é o mesmo que impugnar, contestar. E, para cada ato, seu momento. Em se tratando de contraditar a testemunha, o momento de se alegar que esta não pode depor é “até o último instante anterior à colheita do depoimento testemunhal, sob a pena de preclusão”, assim rege a inteligência do art. 457, caput, do CPC.

Os investigados tinham conhecimento do depoimento de ambas as testemunhas, veja que da audiência uma das testemunhas da defesa era inclusive filha do Sr. João, logo se este fosse mentalmente incapaz teriam conhecimento da audiência realizada no dia 28 de outubro, não sendo crível a alegação de desconhecimento.

Pelo exposto, **REQUER** sejam mantidos os depoimentos fustigados, dada a preclusão do direito de contraditar as testemunhas, bem como diante do claro atentado ao princípio do contraditório e da ampla defesa aliada a fundamentação acima apresentada.

DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS GLEISON RIBEIRO DA SILVA, LEUCIMAR GOMES DA SILVA E SEBASTIÃO SOUSA DA SILVA

No entanto, na possibilidade de aceitação das arguições apresentadas pelo investigados, juntam-se com a presente vídeos que comprovam a relação íntima entre as testemunhas Gleison Ribeiro da Silva e Leucimar Gomes da Silva e William vulgo Pezão (investigado e suposto autor direto dos fatos), com inúmeras notas de dinheiro, afirmando que ali havia mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em cima de uma mesa de sinuca no mesmo bar onde ocorreram os fatos, proferindo palavras como:

“olha ai galera, olha ai quem nadou nas notas de cinquenta, outro afirma: fora os pix que já caiu na conta, esse aqui os que pagou em espécie ... **ENTRA NA GALEGA NÃO**”.

Não fosse suficiente em seu depoimento o próprio Sebastião afirmou: “ [...] *só em voto mesmo, o adesivo que eu botei foi só do meu vereador, no no meu carro, era até pra mim botar o adesivo da da da prefeita, mas ai eu falei deixa só o do vereador pra não dar esse tipo de atrito, **porque eu sou sou muito amigo deles, deles todo mundo** ...*”

Em seu testemunho a testemunha Leucimar também ratifica que são MUITOS amigos o Sr. William, Pezão e o Sebastião:

Dra. Alana Beatriz: Se só aconteceu a comemoração da declaração de apoio do Sebastião?

Leucimar: É porque lá eles **são muito amigos dele**, gostam dele, né? E queria ter ele do lado [...]

Dra. Alana Beatriz: Então, você quer dizer que a Vicença e o Sebastião são muito amigos?

Leucimar: Não. O William e o Sebastião, **que foi doador da carne**.

[...]

Em seu testemunho Sebastião ainda afirmou:

Sebastião: E o dela, sinceramente, eu nunca fui. Porque no tempo dessa acontecida eu já deixei de... Tipo assim, eu vou falar a verdade, eu tô tomando remédio, né? Tô tomando remédio, fui pra psiquiatra porque eu tenho um problema de ansiedade muito grande. Aí, no acontecido, eu fiquei muito com medo desse negócio de... de justiça, porque eu nunca pensei na minha vida que eu ia chegar a um ponto e estar sentado aqui, né? Aí eu fiquei muito nervoso, até no outro audiência que teve, que não sei se teve audiência pra reunião, o que foi que teve, que eu tava consultando, né. Aí pra mim não ficar aquele negócio que aí eu saí do grupo tudinho, pra não ter aquele motivo de chacota, aí eu saí do grupo tudinho, aí também não fiquei aí, só frequentei as reuniões. Por isso que eu tô falando pro senhor, que eu não sei onde é o comitê dela, que eu não cheguei a frequentar, não ia na casa dela, entendeu, no período da eleição. **A única coisa que fazia era pedir voto, depois que eu assumi o meu compromisso, tipo assim, apoiar pra ela, apoiar ela, aí eu pedia o voto, entendeu?**

[...]

Deixando clara sua relação de amizade com os investigados, o que claramente compromete a idoneidade do seu depoimento, tornando seu depoimento suspeito. Veja que afirmou inclusive que irou cabo eleitoral e trabalhou na campanha pedindo voto. O que de igual modo se verifica em relação as demais testemunhas que aparecem nos vídeos em anexo, veja que o sr. Leucimar este almoçando na casa da Vicença, investigada nas vésperas da audiência realizada no dia 22 de novembro, tendo inclusive registrado o momento e informado por meio de áudios a terceiros a realização da audiência e que iria testemunhar, estando acompanhado do Sr. William, vulgo Pezão.

Portanto, uma vez acolhido os pedidos apresentados pelos investigados em relação as testemunhas autorais, deve de igual modo por força do princípio da paridade de armas, acolher os pedidos apresentados nesta petição, desentranhado do feito os depoimentos do senhor Gleison Ribeiro da Silva, Leucimar Gomes da Silva do próprio Sebastião Sousa da Silva.

DAS PROVAS NOVAS

Na petição de id n. 12331671 vê-se o requerimento de juntada de novas provas, correspondentes a gravação de tela do celular do Sr. Sebastião, onde este é um dos interlocutores em conversa com a investigada Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, Márcio “Capivara” e Welton Gama sob a alegação de que destes só tiveram conhecimento neste momento. O que não revela a verdade dos fatos, veja que estes acostaram aos autos no id n. 122875413 carta de intimação direcionada ao Sr. Sebastião, para testemunhar ainda na audiência designada para o dia 28 de outubro de 2024, dando-lhe ciência dos fatos.

Em seu depoimento deixa claro que tem conhecimento dos fatos e do processo, senão vejamos:

Sebastião: não teve a caixa de cerveja, não teve a caixa de cerveja, ele falou pra falar no vídeo, ele se expressou mal, ele falou no vídeo que ai da a caixa de cerveja, mas tomou uma coca, ele pagou a coca e a carne por conta dele, que nós ficou falando no grupo, todo mundo lá atentando ele no grupo, vai sair a carne ou não vai sair tal tal tal ... **ai até no processo ta ele falando ...**

Assim, claramente a parte tinha conhecimento de qualquer vídeo existente por ocasião do protocolo de sua defesa, assim como juntou outros vídeos e print's de whatsapp, a própria Vicença principal afetada com o resultado do feito era uma das interlocutoras, forneceu procuração, demais elementos e vim neste momento alegar que não conhecia uma conversa do dia 18 de outubro com o Sr. Sebastião em seu aparelho telefônico? Chega a ser cômico duto Julgador.

Assim, requer o indeferimento da recepção das referidas provas por este juízo, desentranhando-as do feito e as desconsiderando no momento da valoração processual.

DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS

Antes de adentrarmos no mérito das presentes Alegações, entendemos necessária e de acordo tanto com a legislação processual civil (aplicável supletivamente aos processos judiciais eleitorais), quanto com a jurisprudência eleitoralista majoritária a juntada da documentação anexa às presentes Alegações Finais. Tais documentos, que atestam claramente que William trabalhou ativamente na campanha de Vicença Lino, não só pedindo voto, mais na captação ilícita de sufrágio, conforme se verifica das declarações de Claudio Pêgo de Limas registradas em ata notarial, tal documento têm o objetivo de se contrapor ao testemunho das testemunhas trazidas pelos investigados que afirmam que a favorecida, Vicença Lino não teria conhecimento dos fatos e que desconheciam se William, vulgo pezão trabalhou ou não ativamente na campanha de sua madrasta.

Assim, a referida juntada, neste momento processual, é absolutamente lícita.

De fato, dispõe o art. 435, *caput*, do CPC/2015, a saber:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.²

A melhor doutrina e jurisprudência ratificam a ordem de pensamento acima defendida, *in verbis*:

1) A regra consagrada no *caput* do art. 434 do Novo CPC é excepcionada nas circunstâncias descritas no art. 435 do mesmo diploma legal, de forma a se admitir a juntada de documento após o primeiro momento postulatório de manifestação das partes no processo (para o autor, a petição inicial e para o réu, a contestação).

O art. 435, *caput*, do Novo CPC mantém as duas hipóteses já previstas no art. 397 do CPC/1973: (i) para provar fatos supervenientes e (ii) **para contrapor prova documental produzida nos autos.**

(...)

Apesar da omissão legal, acredito que, além dos requisitos do contraditório e da ausência de má-fé, o estágio procedimental deve ser apto a receber a prova documental, sendo inviável a produção, por exemplo, em processo que esteja em sede de recurso especial ou extraordinário.³

2

3

2) TSE- 621-19.2012.624.0060. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 62119 - Massaranduba/SC. Acórdão de 12/11/2015. Relator(a): Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicação: DJE- Diário de Justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129.

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. **POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.** INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo"** (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). **A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC"[equivalente ao art. 435, caput, do CPC/2015]** (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). 2. Deve retornar aos autos, para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, posteriormente, desentranhada pela Corte Regional. Preliminar acolhida. 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, inexistente litispendência entre AIME e AIJE. Precedente. 4. Devem ser considerados, na análise deste feito, todos os fatos descritos na inicial, inclusive aqueles já apreciados em ações de investigação judiciais eleitorais pretéritas. Preliminar acolhida. 5. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que profira, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a novel documentação juntada aos autos, nova decisão nos autos. 6. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso do Ministério Público Eleitoral, para anular os acórdãos

regionais a fim de que, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a documentação apresentada pelo Parquet, haja novo julgamento dos recursos, bem como julgou prejudicado o recurso da Coligação Competência, Juventude e Trabalho e outros, nos termos do voto do Relator (negritos inovados);

3) TSE- 822-03.2012.616.0070. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 82203 - Jandaia do Sul/PR. Acórdão de 11/11/2014. Relator(a): Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 117/118.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI nº 4451, relatada pelo Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 30.6.2011, ao suspender a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assentou que: "Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto". 2. Tendo em vista a relevância constitucional da matéria, para que se possa chegar à cassação do diploma daqueles que foram eleitos pelo voto popular, sob fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, é indispensável a plena demonstração da conduta desses órgãos, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa. 3. Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Tais pontos, no caso, não foram enfrentados no julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, o que resulta na violação ao art. 275 do Código Eleitoral. 4. **A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais**

não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII). 5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014. 6. A circunstância alegada pelo então embargante de inexistência de prova quanto ao efetivo benefício decorrente da isenção de tributo dever ser enfrentada pelo Tribunal a quo, uma vez que a cassação do mandato exige plena demonstração de grave quebra da isonomia e legitimidade do pleito. Recursos especiais parcialmente providos, a fim de reconhecer a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que a prestação jurisdicional seja completada. Ação cautelar julgada procedente.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu parcialmente os recursos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli (negritos inovados);

4) TSE- AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35912 - Timóteo/MG. Acórdão de 01/12/2009. Relator(a): Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2010, Página 28.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. OFENSA A ARTS. DA LC Nº 64/90 E DO CE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 283/STF. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 397 DO CPC. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso interposto de decisão interlocutória deve ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte. 2- Alegação genérica de ofensa a dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3 - Não atacado o fundamento do acórdão regional para rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo, aplica-se o Enunciado nº 283/STF. **4 - Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC.**

5 - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 6 - Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator (negritos inovados).

Desta feita, face ao acima exposto, absolutamente cabível a juntada da documentação em anexo às presentes Alegações Finais a estes autos, dado que de acordo com o disposto no art. 435, *caput*, do CPC/2015 e com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A despeito de não tornar repetitivos os argumentos sustentados pela Coligação Representante, tornando maçante a análise dos autos, requer façam parte integrante das presentes alegações, a inicial, seus anexos, a petição de id n. 122828291 a petição de id n. 123315873 e os documentos de id n. 123315875, 123315874, 123315876, 123315877, 123315880, 123315879 e 123315878.

As prova carreadas nos conduz à certeza de que houve **captação ilícita de sufrágio** praticada pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos contratados pelos representados para suas defesas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar dúbio o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pela Coligação Representante na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

Nota-se nítida a **captação ilícita de sufrágio**, relativa à promessa de carne e cerveja em troca de voto, como ocorreu na data de 18 de setembro de 2024 em que o cabo eleitoral, coordenador de campanha e enteado da candidata Sra. Vicença, Sr. William, vulgo Pezão entregou ao Sr. Sebastião no Bar Bola na rede picanha, fraldinha e cerveja em troca de voto, de apoio político, caracterizando-se assim a captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei 9404/97, cujo texto legal se transcreve a seguir, *in literis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no

art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (g. n.)

Tal fato além de comprovado documentalmente pelos vídeos e print's anexados ao feito, foi confirmado na instrução do feito pela palavra de todas as testemunhas que ressaltaram:

Senhor Sebastião:

[...]

Promotor: entendi ... no vídeo que o Pezão fala com o senhor, ele usa muito com o senhor a expressão ta cumprida a promessa, certo?

Sebastião: Sim

Promotor: Pelo sentido da palavra a gente sabe o que é promessa

Sebastião: sim

Promotor: ele prometeu algo para o senhor antes do senhor mudar de voto ou não?

Sebastião: Não é o seguinte, **ELE PROMETEU** ... é porque eu falei pra ele, nós tava todo mundo falando em grupo do da da do local que nós tava ai ... falei rapaz eu vou votar ... ai la no meio da galera os meninos tavam assando carne desde cedo, eu tava trabalhando, só que eles estavam assando carne desde cedo né aii mais ou menos umas 9 horas, 7 horas da manhã ou foi umas 8 horas. .. **ele (Pezão) falou assim: rapaz se tu declarar apoio pra ela a carne é por minha conta,** entendeu ... **a carne é por minha conta, se você declarar apoio pra ela é por minha conta a carne** ... ai nós comeu todo mundo, já tava todo mundo já tinha feito vaquinha, só que ai a carne já tinha acabado ... ai ele pegou e comprou pra nós ir pra lá ... ai inclusive quem mandou mensagem pra ele foi até eu ... falei assim: e ai william não vai pagar a carne não? Já era 2 horas da tarde eu já tinha até almoçado... ai eu fui pro boteco lá ai eu comi dois pedaços de carne e fui embora pra casa ... ai gravaram o vídeo e eu até falei ... não falei nada no vídeo, mas eu falei, rapaz num bota esse vídeo não que as vezes vão usar esse vídeo pra alguma coisa ... ai peguei e fui trabalhar ai depois foi que eu fiquei sabendo do acontecido.

Promotor: **e essa promessa dele que daria a carne caso o senhor declarasse apoio foi no mesmo dia do vídeo ou não foi**

em dias anteriores?

Sebastião: **foi no mesmo dia**

Promotor: a fotografia com a vixença ela foi tirada onde?

Sebastião: **Foi antes** ... foi no no no meu estabelecimento, na na minha oficina

Portanto, ficou claramente demonstrada a indecisão do eleitor e a promessa do investigado Peção com o claro intuito de obter seu voto.

A testemunha Leucimar por sua vez, afirmou em seu depoimento que até a ocorrência dos fatos o senhor Sebastião estaria em cima do muro, só tendo declarado seu voto/apoio após o ocorrido no dia 17 de setembro de 2024, ou seja, as vésperas da entrega da carne, veja que se trata de promessa condicionada a declaração do voto, assim que o voto foi declarado a carne e a bebida foi comprada e entregue ao eleitor.

[...]

Ele disse que ele estava atacando o vereador dele, né? Que eles são muito amigos, o vereador mais dele. E aí, disse que ia passar. Falou pra nós no grupo, né? Aí o William falou, que é o Peção, e disse que se ele passasse, ele ia dar uma carne pra ele assar pra nós comemorar.

Ele ia decidir o lado, né? Por enquanto, ele não estava tendo lado nenhum. Estava em cima do muro. [...]

A testemunha Gleison, por sua vez afirmou que: “Antes dos fatos o Sebastião não tinha declarado apoio a nenhum candidato”.

Afirmou, que a carne seria em comemoração ao apoio do Sebastião, no entanto, quando questionado se houve a comemoração pela declaração de apoio de outros eleitores todas testemunhas trazidas pelos investigados afirmaram que NÃO, somente o apoio do Sebastião foi COMEMORADO, como pretende fazer engolir a defesa. Tantos eleitores em Santa Fé incrivelmente só o apoio do Sr. Sebastião mereceu uma comemoração.

Quando questionado pela Advogada da parte autora, do porquê só o apoio do Sebastião foi comemorado? E porquê não poderia ser feito frequente para outros eleitores, confirme afirmou Gleison? Este respondeu: **“o ato foi feito só para o Sebastião”**.

Ademais, quando questionado sobre a participação do Peção nos atos de campanha da coligação cabeçada pela senhora Vixença, afirmou que “frequentemente ele era visto nas reuniões”.

Questionado se houve o pagamento de bebidas, este afirmou que não houve pagamento de nenhuma bebida e que o Bastião não teria bebido nada, mesmo o senhor Bastião declarando em seu depoimento que bebeu Coca-Cola paga pelo sr. William. Ou seja, alguém está faltando com a verdade, ou o Sr. Sebastião ou o Gleison.

Outro detalhe é que o senhor Gleison é contratado temporariamente pela prefeitura de Santa Fé do Araguaia no Cargo de Motorista, pondo em dúvida mais uma vez o seu posicionamento.

Ao fim a advogada ainda questiona ao Sr. Gleison:

Nos vídeos consta: A promessa foi cumprida, ta aqui a carne e a bebida...

Gleison: aaa isso ai eu não vi.

Advogada: Você estava lá e não viu?

Gleison: La no ato, na hora da entrega da carne eu não vi, eu tava lá na hora que a carne estava assada já.

Ou seja, douto Juízo, a testemunha relata os fatos sem ter ao menos os visto, conforme narrativa possivelmente fabricada.

As testemunhas trazidas pelos investigados: Gleison, Matusalém, Leucimar e o próprio Sebastião afirmaram que no dia 18 de setembro, dia do churrasco havia na Avenida onde labora o sr. Sebastião e onde fica o Bar, uma caminhada da Coligação cabeçada pela Vicença Lino, tendo esta inclusive parado no estabelecimento do Sebastião e tirado uma foto com ele e ato contínuo postado e depois apagado/arquivado do seu instagram. Se a candidata não tinha conhecimento dos fatos e só teve conhecimento por ocasião desse processo, porque imediatamente retirou a postagem de suas redes sociais ????. Sebastião em seu depoimento deixou claro o receio em relação aos fatos, possivelmente pela consciência de sua ilicitude, senão vejamos:

Já era 2 horas da tarde eu já tinha até almoçado... ai eu fui pro boteco lá ai eu comi dois pedaços de carne e fui embora pra casa ... **ai gravaram o vídeo e eu até falei** ... não falei nada no vídeo, **mas eu falei, rapaz num bota esse vídeo não que as vezes vão usar esse vídeo pra alguma coisa** ... ai peguei e fui trabalhar ai depois foi que eu fiquei sabendo do acontecido. (g. n.)

Ademais, quando ouvida a testemunha Higor Rabelo, este afirmou que viu William nos comícios e atos de campanha da candidata, e que este participava da linha de frente da campanha, organizando eventos políticos.

Disse que o William chegou primeiro no Bar, e quando o Sebastião chegou ao Bar disse: *“Ta aqui Bastião como combinado, ta aqui a carne e a cerveja e obrigado pelo apoio a nossa prefeita Vicença, palavras dele foi essa”*.

Que Vicença postou em suas redes sociais foto com o Sebastião com legenda agradecendo o apoio político.

Que Sebastião não teria até o momento feito campanha pra ninguém até então.

Ademais, quando questionado se a Vicença tinha conhecimento dos fatos, Higor Rabelo respondeu de forma clara e contundente: *“Tem, porque ela postou no instagram dela uma foto com ele e logo depois apagou”*

Senhor João de igual modo afirmou em seu depoimento que Pezão ao entregar a carne afirmou categoricamente que *“**Ta aqui Bastião, promessa cumprida, ta aqui a picanha, a fraldinha e a caixa de cerveja ta ali, ele agora vai apoiar a galega, a galega é Vicença, candidata, ela tem o apelido de galega ...”***

Ou seja, todo o aqui apresentado deixa claro que diferente do que tenta induzir os investigados as provas colacionadas ao feito demonstram sem sombra de dúvidas que de fato ocorreu a promessa em troca de voto/apoio político. Do vídeo V3 (id n. 122811581) até o minuto 3:20 o eleitor de nome SEBASTIÃO (BASTIÃO) narra o tempo inteiro que está ACHANDO, em clara situação de indecisão, o que também foi comprovado pelas testemunhas apresentadas pelos investigados, a quem iria direcionar seu voto, **no minuto 3:26 fica claramente demonstrado a oferta de carne e cerveja feita pelo membro de codinome PEZÃO**. Inclusive após outro membro do grupo denominado J Roberto afirmar que se não chamarem ele para comer da carne e beber da cerveja irá declarar apoio ao Márcio Capivara, minuto 4:12, no minuto 4:21 Bastião então afirma que *“ai é pressão em pezão, carninha, cervejinha, eu nem gosto”*
...

O eleitor somente manifestou seu apoio em data posterior a promessa feita pelo réu PEZÃO, o dispositivo normativo é claro ao estabelecer que a promessa de vantagem constitui a captação ilícita de sufrágio, senão vejamos: *“doação, no oferecimento, **na promessa**, ou na entrega, pelo candidato, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto**, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.”*

Se o sr. Pezão não tivesse a intenção de captar o voto, porque não esperou o eleitor demonstrar o apoio político e só depois tratar da comemoração, veja que primeiro ele prometeu a carne em troca do apoio e somente após declarado o apoio ele entregou o que foi prometido.

Após análise de toda a conversa, verifica-se que mesmo após o questionamento do Sr. J Roberto não foi dito nem mesmo em tom de brincadeira que o churrasco e a bebida seriam ofertados ainda que o eleitor não demonstrasse o apoio a

candidata Vicença, portanto, a afirmação de que não condicionou a promessa ao voto do eleitor é inverídica e não condiz a realidade dos fatos.

Tanto é, que em audiência de instrução e julgamento deixaram clara as testemunhas, Gleison, Leucimar que este suposta comemoração não aconteceu em nenhum outro momento, se fosse algo comum, o desprezioso, não teria sido um “fato isolado”.

Ao invés de provar fatos desconstitutivos daqueles narrados na inicial, os vídeos, fotos anexadas às contestações e oitivas realizadas na audiência de instrução e julgamento **demonstram em verdade a efetiva promessa de vantagem ao eleitor em momento anterior a declaração de apoio (voto).**

Assim como ficou demonstrado o **dolo específico**, qual seja: **a finalidade de obter voto.**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que **a compra de um único voto é suficiente** para configurar captação ilícita de sufrágio. Ou seja, de acordo com entendimento jurisprudencial do TSE, dispensa exame da gravidade da conduta ou mesmo da sua repercussão no resultado das eleições, bastando, para a cassação do mandato, que haja a compra de um único voto.

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, requer seja a presente ação julgada totalmente **PROCEDENTE**, nos exatos moldes pleiteados na inicial.

DA CONCLUSÃO

Desta feita, face a todo o acima exposto, **REQUER** que V. Exa.:

a) Preliminarmente, DEFIRA o pedido de juntada aos presentes autos da documentação anexa às presentes Alegações Finais, dado que referida juntada está de acordo com o artigo 435, caput, do Código de Processo Civil/2015, e com a jurisprudência dominante do TSE;

b) Em sede meritória, **JULGUE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, **DETERMINANDO**, cumulativamente:

b.1- A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, pela prática captação de sufrágio vedada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, condenando os réus nas sanções nele previstas;

b.2- A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, por terem sido beneficiados pela captação ilícita de sufrágio vedada pelo artigo

41-A da Lei n. 9.504/1997, condenando os réus nas sanções nele previstas, que caracterizam abuso de poder econômico nos termos da Lei Complementar Federal nº 64/90;

b.3- decretação da INELEGIBILIDADE dos representados tanto para esta eleição, como para os 8 (oito) anos seguintes, pelas condutas vedadas de abuso poder econômico;

b.4- A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA;

b. 5- O encaminhamento dos autos a promotoria para apuração do ilícito previsto no artigo art. 299 do Código Eleitoral;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Araguaína/TO , 24 de novembro de 2024.

Alana B. S. Costa
OAB/TO 009237